



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001398-14.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49682

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001398-14.2024.8.26.0075

COMARCA: BERTIOGA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

APELADO: JUÍZO CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE BERTIOGA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO EM LOTE. PROVIMENTO CSM Nº 2738/2024. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Setor das Execuções Fiscais do Foro de Bertioiga para aplicação do Tema nº 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do CNJ aos executivos fiscais ajuizados pelo Município de Bertioiga.
2. A sentença recorrida julgou extintas execuções fiscais relacionadas com valor inferior a R\$ 10.000,00 por falta de interesse de agir, conforme art. 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade do agrupamento de execuções fiscais com situações fáticas distintas; (ii) a aplicação do Tema nº 1.184 às execuções fiscais propostas antes da definição da tese pelo STF; (iii) a violação ao princípio da vedação de decisão surpresa.

III. Razões de Decidir

1. As execuções fiscais foram extintas por falta de interesse de agir, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ, devido ao valor inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano.
2. A Resolução nº 547/2024 foi editada para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, respeitando o princípio constitucional da eficiência administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso desprovido.
2. *Tese de julgamento:* 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. A existência de parcelamento administrativo da dívida corrobora a ausência de interesse de agir.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Provimento nº 2.738/2024 do CSM; CTN, art. 151, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO DE BERTIOGA, nos termos dos artigos 5º e 6º do Provimento nº 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura c.c. os artigos 295 e 314 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, para fins de aplicação do Tema nº 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do CNJ aos executivos fiscais ajuizados pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

Conforme certificado à fl. 01, foi anexada lista de processos, relativas a execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10.000,00.

Houve a juntada às fls. 02/161 dos executivos contemplados no presente expediente.

A sentença de fls. 162/163, proferida pela MMª Juíza Jenny Sousa de Andrade, cujo relatório se adota, julgou extintas em lote as execuções relacionadas pelo Ofício Judicial, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, o Município apelou às fls. 175/211, requerendo a reforma da sentença. Sustentou a ilegalidade do agrupamento de execuções fiscais com situações fáticas distintas, afrontando os arts. 295 e 314 das NSCGJ, além de comprometer o exercício do direito de defesa e ao contraditório. Aduziu que a sentença é nula por violar o princípio da vedação de decisão surpresa. Afirmou que o Tema nº 1.184 é inaplicável às execuções fiscais propostas antes da definição da tese pelo Supremo Tribunal Federal. Alegou que, no

Julgamento do tema em questão, foi reconhecida a competência de cada ente federado para estabelecer os critérios para a cobrança de seus créditos. Acrescenta que, a título exemplificativo, foram localizadas execuções fiscais na listagem em que houve a regular citação do devedor, a penhora de bens e casos que se encontram suspensos em razão do parcelamento administrativo da dívida, não havendo que se falar, assim, em ausência de movimentação útil por período superior a um ano. Por fim, indica que houve violação aos temas nºs 109 do STF e 452 do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

As execuções fiscais listadas no extrato de fls. 02/161 foram julgadas extintas sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pois o montante cobrado é inferior a R\$ 10.000,00, nos termos da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista

o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023, g.n.).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024, "as providências extrajudiciais do *caput* não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las".

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no

julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, conforme indicou a certidão que iniciou o presente procedimento administrativo, as execuções fiscais arroladas foram propostas para a cobrança de créditos em montante inferior a R\$ 10.000,00 e, até a presente data, não houve a citação da parte executada ou a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, estando paralisadas por período superior a um ano.

E, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta a satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por outro lado, embora o exequente tenha

apresentado relação exemplificativa de processos no intuito de demonstrar a incorreção da listagem elaborada pelo Setor de Execuções Fiscais, o recurso foi desacompanhado de qualquer documento que corroborasse o alegado.

E, em consulta ao andamento processual por meio do e-SAJ, verifica-se justamente o enquadramento destas ações às hipóteses de extinção previstas no tema nº 1.184 do STF.

Neste aspecto, com relação as execuções fiscais nºs 0544883-37.2006.8.26.0075, 0500257-49.2014.8.26.0075, 0505171-30.2012.8.26.0075, 0505316-23.2011.8.26.0075, 0504135-45.2015.8.26.0075 e 0505171-30.2012.8.26.0075, observa-se a paralisação por período superior a um ano sem que tenha havido a citação da parte executada ou a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida. Aliás, em alguns destes casos, a Municipalidade deduziu pedido de suspensão da ação, o que reforça o acerto do decreto extintivo.

Quanto às execuções fiscais nºs 0548096-51.2006.8.26.0075, 0536829-82.2006.8.26.0075 e 0010674-36.2005.8.26.0075, onde o Município afirma que deixou de ser intimado para promover o andamento da cobrança, consta que houve abertura de vista entre os anos de 2012 e 2013 e, a despeito disso, não foi formulado qualquer requerimento até a prolação da sentença recorrida.

No que se refere às execuções fiscais nºs 0503057-16.2015.8.26.0075, 0508699-48.2007.8.26.0075, 0505042-20.2015.8.26.0075, 0503078-89.2015.8.26.0075, 0509784-69.2015.8.26.0075, 0505945-60.2012.8.26.0075,

0505109-82.2015.8.26.0075 e 0504953-94.2015.8.26.0075, embora o exequente sustente a existência de parcelamento administrativo dos débitos, a peça recursal não foi acompanhada de qualquer documentação corroborando o alegado.

E, por meio da consulta processual, não consta qualquer decisão homologatória de acordo, havendo apenas a indicação de pedidos de suspensão fundados no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e, em grande parte deles, a despeito do decurso do prazo requerido, não houve qualquer pedido em termos de prosseguimento da ação.

Ainda que assim não fosse, eventual existência de parcelamento administrativo da dívida apenas corroboraria a ausência de interesse de agir do ente municipal, levando-se em conta o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Isto porque, conforme dispõe o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que não se justifica a manutenção do processo executivo nestas hipóteses, levando-se em conta que, caso haja o descumprimento da avença e estando demonstrado o insucesso da solução administrativa adotada, o crédito poderá ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.□

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição".

Assim, deve ser mantida a extinção das execuções fiscais relacionadas neste procedimento por ausência de interesse de agir.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima explicitados.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)